



PROCESSO:	621749/2023
PROCEDÊNCIA	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio
RELATOR:	Conselheiro GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
EQUIPE DE AUDITORIA ¹ :	Julinil Fernandes de Almeida - Auditora Pública Externa Patrícia Lopes Griggi Pedrosa - Auditora Pública Externa (supervisão)

Senhor Secretário,

Trata-se de **Relatório Técnico Conclusivo** referente à **Tomada de Contas Especial** encaminhada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra, na qual a Secretaria comunica à esta Corte de Contas o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva referente ao **Convênio nº 092/2010**, celebrado entre a Sinfra e o município de Novo Santo Antônio para construção de uma praça na cidade.

1 RELATO DOS FATOS

O Convênio nº 092/2010 foi assinado em 31/5/2010 pela Sinfra e a Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, com vigência até 31/5/2011, ou seja, de 365 dias contados a partir da data de sua assinatura do convênio e pelo valor de R\$ 225.760,29² (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e sessenta reais e vinte e nove centavos) - (Doc. Control-P nº 265535/2023, fls. 78-85).

Entre 24/6/2010 e 8/12/2011, a concedente repassou o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à conta do referido convênio:

Repasse de Recursos		
Valor total a ser concedido: 200.000,00		
Nº OB	Data	Valor
25101000110031828	24/06/2010	50.000,00
25101000111000532	03/02/2011	50.000,00
25101000111017613	19/05/2011	30.000,00
25101000111046710	08/12/2011	70.000,00
Total transferido:		200.000,00
Saldo a transferir:		0,00

Fonte: Sigcon – Sistema de Gerenciamento de Convênios

¹ Ordem de Serviço nº. 5058/2024

² Sendo que R\$ 200.000,00 seriam repassados pela Sinfra e R\$ 25.760,29 à título de contrapartida por parte do município.





Em 29/7/2010, a Prefeitura de Novo Santo Antônio firmou o contrato nº 42/2010 com a L.A. de Sousa Neto - ME para a construção de praça municipal com área de 7.430,81 m² (Doc. Control-P nº 265537/2023, fls. 74-79).

Nesse mesmo dia, a Prefeitura emitiu a ordem de início de serviço à contratada (Doc. Control-P nº 265537/2023, fl.80).

O convênio passou por 2 termos aditivos, passando o encerramento da vigência para 29/7/2012:

Nº Convênio: 092/2010	Termos Aditivos: 01, 02	Nº Processo: 85.487-1/09	Protocolo SIGADOC:	Situação: Encerrado em 29/07/2012																					
Concedente: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E LOGÍSTICA-SINFRA		Proponente: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO		Valor: 225.760,29																					
Banco: 001 Agência: 1135--5 Conta: 18357--1																									
Programa Estadual: 72-OBRA PUBLICAS E INFRA ESTRUTURA																									
Projeto/Atividade: 3162-EXECUÇÃO E APOIO A PROJETOS DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS																									
Objeto: Construção de uma Praça , no Município de Novo Santo Antônio																									
Propriedade(s) do Convênio: Recurso Financeiro																									
Calcula Prazo Para imprimir o TA, clique aqui Termos Aditivos <table border="1"><thead><tr><th>Nº</th><th>Objeto</th><th>Valor</th><th>Vig.Final</th><th>Pedido</th><th>Publicação</th><th>Operações</th></tr></thead><tbody><tr><td>01</td><td>Selecione uma NOB (ex-ofício)</td><td>---</td><td>01/03/2012</td><td>10/05/2011</td><td>10/05/2011</td><td></td></tr><tr><td>02</td><td>Aditivo de Prazo por mais 150 Dias</td><td>---</td><td>29/07/2012</td><td>18/04/2012</td><td>10/05/2012</td><td></td></tr></tbody></table>					Nº	Objeto	Valor	Vig.Final	Pedido	Publicação	Operações	01	Selecione uma NOB (ex-ofício)	---	01/03/2012	10/05/2011	10/05/2011		02	Aditivo de Prazo por mais 150 Dias	---	29/07/2012	18/04/2012	10/05/2012	
Nº	Objeto	Valor	Vig.Final	Pedido	Publicação	Operações																			
01	Selecione uma NOB (ex-ofício)	---	01/03/2012	10/05/2011	10/05/2011																				
02	Aditivo de Prazo por mais 150 Dias	---	29/07/2012	18/04/2012	10/05/2012																				

 Versão: 1.0.7 - 01/08/2018 Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ-MT

Fonte: Sigcon – Sistema de Gerenciamento de Convênios

Em 12/4/2011, por meio do Ofício nº 048/GP/2011, a Prefeitura de Novo Santo Antônio encaminhou a prestação de contas parcial à Secretaria de Estado das Cidades - Secid (Doc. Control-P nº 265535/2023, fls. 155-237, nº 265537/2023, fls. 1-80).

A Secretaria Executiva do Núcleo Trânsito, Transporte e Cidades, após analisar as prestações de contas encaminhadas pela Prefeitura, oficiou a conveniente para que sanasse as pendências identificadas pela Secretaria, conforme a seguir:

Data	Documento encaminhado	Doc. Control-P nº
20/6/2012	Ofício nº 198/12 – Núcleo Sistêmico	265537/2023, fls. 114-115.
5/7/2012	Ofício nº 220/12/Núcleo Sistêmico	265537/2023, fls. 116-118.





Ademais, em 23/7/2012, por meio do Ofício nº 279/12/Núcleo Sistemático, a Secretaria Executiva do Núcleo Trânsito, Transporte e Cidades informou a conveniente que a prestação de contas ao referido convênio não havia sido encaminhada até aquele momento (Doc. Control-P nº 265537/2023, fl. 125).

No dia 24/7/2012, mediante Ofício nº 130/2012, o município de Novo Santo Antônio encaminhou os documentos solicitados através do Ofício nº 198/12/Núcleo Sistemático da Secretaria Executiva do Núcleo Trânsito, Transporte e Cidades (Doc. Control-P nº 265537/2023, fls. 119-120).

Em 22/8/2012, por meio do Ofício nº 357/12/Núcleo Sistemático, a Secretaria Executiva do Núcleo Trânsito, Transporte e Cidades reiterou à Prefeitura de Novo Santo Antônio que a prestação de contas ao referido convênio ainda não havia sido encaminhada até aquele momento (Doc. Control-P nº 265537/2023, fl. 126).

Na data de 9/7/2015, mediante a Notificação nº 079/2015 – SAAS/COC, a Secid notificou a Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio para que sanasse as pendências identificadas na prestação de contas encaminhada pelo município (Doc. Control-P nº 265537/2023, fls. 140-141).

Em 30/12/2015, através da Notificação nº 141/2015 – SAAS/COC, a Secid informou ao município que não houve resposta à Notificação nº 079/2015 – SAAS/COC e novamente notificou a Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio para que sanasse as pendências identificadas na prestação de contas encaminhada pelo município (Doc. Control-P nº 265537/2023, fls. 151-152).

No dia 28/3/2017, mediante o Ofício Especial/2017, a Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio requereu da Secid a instauração de Tomada de Contas Especial (Doc. Control-P nº 265537/2023, fls. 155-161).

Na data de 9/5/2017, por meio do Ofício Especial/2017, o município de Novo Santo Antônio encaminhou a Secid a apresentação da Ação Civil Pública contra Ato de Improbidade com pedido de liminar *inaudita altera pars* em desfavor do espólio de Valmir Antônio da Silva para juntada e continuação do processo de instauração de Tomada de Contas Especial (Doc. Control-P nº 265537/2023, fls. 165-183).





Em 24/5/2017, a Secid elaborou o Relatório Financeiro Final de Prestação de Contas com Ressalvas informando que a Prefeitura não encaminhou diversos documentos para demonstrar a correta prestação de contas (Doc. Control-P nº 265537/2023, fl. 221).

No dia 26/2/2018, por meio de Relatório de Encerramento do Convênio, a equipe técnica da Secid ponderou pela rescisão do convênio e pelo encaminhamento à Tomada de Contas Especial (Doc. Control-P nº 265537/2023, fls. 225-228).

Em 21/10/2020, a equipe técnica da Sinfra elaborou novo Relatório de Encerramento do Convênio no qual constou que a conveniente havia executado a obra e corrigido alguns apontamentos apresentados na visita anterior realizada pela Secretaria, no entanto, ainda restavam pendentes as correções do piso e documentação da obra para a conclusão do objeto (Doc. Control-P nº 265540/2023, fls. 120-124).

Em 24/3/2021, através da Notificação nº 079/2021 – SAAS/CCONV, a Sinfra informou ao município que ainda persistiam pendências na documentação referente à prestação de contas do convênio e que deveriam ser sanadas em até 30 dias (Doc. Control-P nº 265540/2023, fl. 129).

Na data de 21/9/2022, a CPTCE elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (Doc. Control-P nº 265540/2023, fls.130-137) com o seguinte teor:

Considerando o princípio da economicidade e da celeridade processual, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, em observância a legislação supradita, poderia efetuar o arquivamento de determinado termo de convênio ou instrumento contratual, ou ainda quando qualquer destes forem objeto de tomada de contas especial, uma vez identificado o prazo prescricional constante nos dispositivos sobreditos, sem a necessidade de envio para apreciação da Corte de Contas.

Desse modo, encaminhamos o devido processo para análise e emissão de parecer jurídico da Unidade de Assessoria Jurídica, de maneira superveniente à Procuradoria Geral do Estado, a fim de verificarem a possibilidade de arquivamento do Termo de Convênio em epígrafe, devido a data de ocorrência do dano ser superior a 10 (dez) anos, encontrando-se o processo prescrito para análise e julgamento no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Doc. Control-P nº 265540/2023, fl.136.





No dia 21/9/2022, por meio do Despacho nº 74983/2022/CPTCE/SINFRA, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial encaminhou os autos à Unidade de Assessoria para análise e emissão de parecer jurídico e à Procuradoria Geral do Estado – PGE, a fim de verificar a possibilidade de arquivamento do convênio (Doc. Control-P nº 265540/2023, fl. 138).

Em 26/9/2022, mediante Despacho nº 76498/2022/UAS/SINFRA, o Secretário de Estado encaminhou os autos à Unidade Setorial da PGE para análise e parecer (Doc. Control-P nº 265540/2023, fl. 139).

A Procuradoria Geral de Estado, por meio do Parecer nº 3378/SGAC/PGE/2022, de 6/10/2022, da lavra do Procurador Leonan Roberto de França Pinto, concluiu o que segue:

III - Conclusão

Pelo exposto, nos termos da fundamentação exposta e utilizando-se os mesmos parâmetros de racionalidade jurídico-argumentativa assentados pelo TCE/MT em recentes julgados neste ano de 2022⁵, **a minha opinião** é que a eventual pretensão estatal de punir o gestor municipal pelas irregularidades identificadas nas contas do convênio em tela está fulminada pela prescrição desde 28/08/2017.

Sem embargo, dado o pouco tempo de vigência da Lei Estadual 11599/2021 e da Resolução Normativa TCE 03/2022, antes de reconhecer formalmente a prescrição, **recomendo** ao Senhor Secretário de Estado que encaminhe estes autos ao c. Tribunal de Contas de Mato Grosso para ciência, controle externo, formação de precedente e função nomofilática, esclarecendo-se se o Poder Executivo pode reconhecer, no exercício de sua autotutela, de ofício ou provocado, a prescrição da pretensão punitiva estatal nas prestações de contas de convênio e na também na fase interna da Tomada de Contas Especial, com ou sem envio de comunicação à Corte.

É o parecer.

Fonte: Doc. Control-P nº 265540/2023, fl. 148.





Em 14/10/2022, após manifestação nos autos por parte da PGE, o Secretário da Sinfra, por meio de Decisão, acolheu o parecer 3378/SGAC/PGE/2022 de lavra do Procurador Leonan Roberto de França Pinto, mas deixou de reconhecer naquele momento a prescrição da pretensão punitiva estatal em face do convênio nº 092/2010, para efetuar a consulta ao Tribunal de Contas do Estado (Doc. Control-P nº 265540/2023, fls. 152-153).

Na mesma data, o Secretário da Sinfra, por meio de Consulta, requereu desta Corte de Contas com intuito de formação de precedente, esclarecimento se o Poder Executivo poderia reconhecer seja de ofício ou provocado, a prescrição da pretensão punitiva Estatal nas prestações de contas de convênio na fase interna da Tomada de Contas Especial, com ou sem envio de comunicação a este Tribunal (Doc. Control-P nº 265540/2023, fls. 154-156).

No dia 28/4/2023, mediante a Notificação nº 277/2023 – GPCON, a Sinfra informou ao município que em resposta à Notificação nº 079/2021 – SAAS/CCONV, ainda não havia sido encaminhados diversos documentos (Doc. Control-P nº 265541/2023, fls. 50-51).

Em resposta à Notificação nº 277/2023 – GPCON, o município por meio do Ofício nº 024/GMC/PMNSA/2023 de 12/5/2023, informou à Sinfra que não seria possível atender totalmente a referida notificação, visto que alguns documentos e informações não haviam sido localizados (Doc. Control-P nº 265541/2023, fls. 55-56).

Na data de 12/5/2023, o município de Novo Santo Antônio devolveu o saldo da conta do convênio (referente à aplicação financeira) no valor de R\$ 1.155,34 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) à Fazenda Estadual (Doc. Control-P nº 265541/2023, fls. 58-61).

Em resposta à Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística à esta Corte de Contas, se o Poder Executivo poderia reconhecer de ofício ou provocado, a prescrição da pretensão punitiva Estatal nas prestações de contas de convênio na fase interna da TCE, o Exmo. Conselheiro Relator, no dia 24/5/2023, por meio de Razões de Voto, exarada no âmbito do processo nº 21.000-5/2022, **votou** pelo seguinte:

- I) pelo **conhecimento da presente consulta**; e,
- II) no mérito, pela **aprovação** do seguinte verbete de Resolução de Consulta:
Prestação de Contas. Tomada de Contas Especial (TCE). Prescrição da pretensão punitiva. Reconhecimento de ofício ou por





provocação. Tribunal de Contas. Relator. Administração Pública. Dispensa de instauração. Medidas internas. Envio de informações ao Tribunal de Contas e Ministério Público. Revisão do ato administrativo pelo Tribunal de Contas. Responsabilização por omissão.

1) Em regra, conforme legislação estadual (Lei 11.599/2021 e Lei Complementar 752/2022), a prescrição quinquenal da pretensão punitiva nos processos de competência do TCE/MT, incluindo Tomadas de Contas Especial (TCEs), pode ser reconhecida, de ofício ou por provocação, pelo conselheiro relator, após manifestação do Ministério Público de Contas, com respectivo arquivamento dos autos por meio de decisão monocrática, não obstante a posterior retomada da instrução devido ao surgimento de novos elementos.

2) É possível à Administração Pública reconhecer, de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, a prescrição da pretensão punitiva na fase interna de Tomada de Contas Especial (TCE) ou para dispensar sua instauração, em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa e da eficiência (CF/1988, art. 37, caput), **com base em regras previstas na Lei Estadual 11.599/2001, no Código de Processo de Controle Externo do Estado de MT (Lei Complementar 752/2022) e em atos normativos próprios do respectivo ente.**

3) Ainda que a Administração reconheça a prescrição, inclusive nos casos de dispensa da instauração de TCE, deve adotar medidas internas para responsabilizar quem deu causa omissiva à prescrição e/ou identificar possível dano e necessário ressarcimento ao erário, encaminhando cópia dos autos ao Ministério Público Estadual ou Federal no caso de indícios de infração penal ou ato de improbidade administrativa (art. 7º, Lei 8.429/1992), **além de enviar informações ao Tribunal de Contas assim que aplicada a prescrição da pretensão punitiva.**

4) O reconhecimento, pela Administração, da prescrição na fase interna ou para dispensar instauração de TCE, **não impede o Tribunal de Contas de rever tal ato administrativo, possibilitando a oportuna fiscalização** para aplicação de determinações e/ou recomendações, além da imputação de dano ao erário a quem lhe deu causa, sem prejuízo da remessa de informações ao Ministério Público do Estado.

5) O Tribunal de Contas poderá apurar a responsabilidade pela prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou agente público no exercício da atividade de controle interno.

Em 25/5/2023, por meio da Manifestação Técnica nº 00321/2023/CCONV/SINFRA, a Sinfra considerou a prestação de contas final irregular sob o aspecto financeiro, com a glosa nominal de R\$ 132.625,00 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais) - (Doc. Control-P nº 265541/2023, fls. 174-176).

No dia 12/6/2023, a CPTCE elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (Doc. Control-P nº 265541/2023, fls.178-189):





6. Conclusão

À vista da documentação analisada e dos fatos apurados resta configurado dano ao erário/ocorrência de desfalque.

Considerando as informações e manifestações constantes desta tomada de contas especial, concluímos pela existência de danos ao erário na importância de R\$ 834.161,70 (Oitocentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e um reais e setenta centavos), atualizado monetariamente até o mês de junho de 2023, sendo identificados como responsáveis solidários os senhores Valdemir Antônio da Silva (Espólio), Geraldo Vitor de Freitas, Eduardo Penno e Adão Soares Nogueira.

O Convênio em análise foi encerrado em 29/07/2012, e, transcorridos o prazo para apresentação da prestação de contas final, segundo art. 69 da INC 01/2015 e o quinquênio subsequente, como vaticina o art. 1º da Lei 11.599/2021, opinamos que o mesmo já se encontra prescrito.

Assim, encaminhamos o presente processo (SINFRA-PRO-2022/11722), referente ao convênio em comento, para conhecimento do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, para posterior envio à Procuradoria Geral do Estado para elaboração de parecer, e, por fim ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Fonte: Doc. Control-P nº 265541/2023, fls. 178-179.

Nesse mesmo dia, por meio de Despacho nº 55933/2023/CPTCE/SINFRA, a Sinfra encaminhou à Unidade de Assessoria para conhecimento do Secretário de Estado e para posterior envio à PGE para elaboração de parecer (Doc. Control-P nº 265541/2023, fl. 190).

Em 15/6/2023, por meio do Parecer nº 413/SGAC/PGE/2023 da lavra do Procurador Renato Furtunato Jacobs, a Procuradoria Geral de Estado expressou o que segue:





Neste caso, ainda que a Resolução de Consulta esteja pendente de julgamento e publicação, o parecer jurídico anterior já estabeleceu as premissas que legitimam o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva neste caso concreto, com a apresentação dos marcos prescricionais (fls. 1037 e seguintes):

Exposta a premissa teórica, no caso concreto, o convênio foi celebrado na data de 31/05/2010. Em decorrência do primeiro termo aditivo, o prazo de vigência do instrumento passou a ser de 790 dias contados a partir da assinatura do contrato, vencendo-se, portanto, na data de 29/07/2012.

Segundo a cláusula sétima do instrumento de convênio e o art. 37 da INC 003/2009 vigente à época, o prazo para o município conveniente apresentar sua prestação de contas final era de 30 dias após o fim da vigência, isto é, **28/08/2012**, data que marca o termo inicial da prescrição quinquenal contra o Estado para apurar as contas, identificar irregularidades, instaurar Tomada de Contas Especial e protocolar o feito no TCE/MT para o processamento da fase externa.

Não obstante as irregularidades aqui identificadas na prestação de contas, até a presente data não houve sequer instauração formal fase interna da Tomada de Contas Especial. À luz dos últimos entendimentos do TCE/MT na aplicação da recente Lei Estadual 11599/2021, **compreendo que a eventual pretensão estatal de punir o gestor do convênio em tela se encontra fulminada pela prescrição desde a data de 28/08/2017.**

Neste contexto, não cabe a emissão de novo parecer jurídico, recomendando-se ao setor de tomada de contas que, após o julgamento da Resolução de Consulta e sua publicação, encaminhe os autos para decisão do gestor que poderá acolher ou não o parecer jurídico n. parecer n. 3.378/SGAC/PGE/2022 no tocante ao reconhecimento da

prescrição da pretensão punitiva, certificando-se que o despacho de encaminhamento ao Gestor deve alertá-lo a respeito da necessidade de que a decisão aborde:

- Possíveis medidas internas a serem adotadas para responsabilizar quem deu causa omissiva à prescrição;
- A possibilidade encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual no caso de indícios de infração penal ou ato de improbidade administrativa (artigo 7º, da Lei n. 8.429/1992);
- A imperiosidade de envio de informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso assim que decidido pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Caso o acórdão que vier a ser proferido na Consulta formulada ao TCE/MT divergir do que consta do relatório e voto do Relator, transcrito nesta manifestação, os autos podem ser submetidos a nova análise.





Em 19/10/2023, após manifestação nos autos por parte da PGE, o Secretário da Sinfra, por meio de Decisão, acolheu o parecer 3378/SGAC/PGE/2022 de lavra do Procurador Leonan Roberto de França Pinto e reconheceu prescrição da pretensão punitiva estatal em face das irregularidades identificadas nas contas do convênio nº 092/2010 firmado com a Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio (Doc. Control-P nº 265541/2023, fls. 210-212).

Em 23/10/2023, mediante o Ofício nº 05053/2023/CPTCE/SINFRA, o Secretário da Sinfra informou a este Tribunal de Contas o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva referente às irregularidades constatadas na execução do convênio em tela (Doc. Control-P nº 265541/2023, fl. 213).

No dia 24/11/2023, por meio de Despacho, o Exmo. Conselheiro Relator encaminhou aos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura para análise e providências (Doc. Control-P nº 279839/2023).

2 DA PRESCRIÇÃO E DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, passa-se à análise da **Tomada de Contas Especial** na qual a Secretaria reconhece a prescrição da pretensão punitiva referente às irregularidades constatas na execução do **Convênio nº 092/2010**.

Em 12/6/2023, por meio de relatório, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Sinfra constatou a existência de dano ao erário no valor atualizado de R\$ 834.161,70 (oitocentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e um reais e setenta centavos), todavia verificou que o processo estaria abarcado pelo fenômeno da prescrição, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 11.599/2021 (Doc. Control-P nº 286432/2023, fls.117-124).

Em relação à matéria, constata-se que entrou em vigor no dia 1º/8/2023, o Código de Processo de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022), que dentre outros assuntos estabelece que as pretensões punitivas e de ressarcimento do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 anos, neste caso, contados da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas e da apresentação





da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial:

CAPÍTULO XIV
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 83. As pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

I – em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II – da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

[...]

(gn)

In casu, a conveniente encaminhou a prestação de contas parcial (1ª e 2ª parcelas – R\$ 100.000,00) para a análise inicial da concedente em 12/4/2011, a qual foi reprovada no aspecto técnico e financeiro pela Secretaria competente. Ademais, não encaminhou a prestação de contas final (3ª e 4ª parcelas - R\$ 100.000,00), que deveria ter enviada em até 28/8/2012:

Simulação da Prestação de Contas					
Parcela	Data	Valor	Executado	PC enviada	Atraso
1ª	24/06/2010	50.000,00	100,00%	100,00%	
2ª	03/02/2011	50.000,00	100,00%	100,00%	
3ª	19/05/2011	30.000,00	0,00%	0,00%	4792 dias
4ª	08/12/2011	70.000,00	0,00%	0,00%	4589 dias

Fonte: Sigcon – Sistema de Gerenciamento de Convênios

Logo os fatos irregulares ocorreram nas datas 12/4/2011 e 28/8/2012, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos contados da data de protocolo da presente TCE nesta Corte de Contas (24/10/2023), desse modo ratifica-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de lavra do Secretário, exarada por meio da Decisão (Doc. Control-P nº 265541/2023, fls. 210-212).

Antes, contudo, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator remeter os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 85, do Código de Processo de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022), para prosseguimento do feito.

Por fim, inobstante à incidência da prescrição no presente caso, oportuno sugerir ao Exmo. Relator que determine à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), em que pese a ocorrência de irregularidade que possa resultar em dano ao ente público, **que adote as medidas e cumpra os prazos estabelecidos no art. 4º, §§ 2º e 4º**





e art. 17 da Resolução Normativa nº 24/2014 deste Tribunal, visando à tempestiva apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano bem como a **pronta recomposição do prejuízo causado ao Erário**.

É o relatório.

Cuiabá-MT, 14 de agosto de 2024.

Julinil Fernandes de Almeida

Auditora Pública Externa

Patrícia Lopes Griggi Pedrosa

Auditora Pública Externa (supervisão)

